



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10240.000141/2003-12
Recurso nº 135.160 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.466
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente S. M. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

O comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96 dispensa a apresentação de qualquer documento para obter a isenção decorrente de área de preservação permanente. O ônus de comprovar eventual erro constante da DITR recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática da área de preservação permanente.

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa e por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designado para redigir o voto vencedor quanto a área de reserva legal o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998**, relativo ao imóvel denominado “Lote Nova Esperança”, localizado no município de Porto Velho - RO, com área total de 10.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4510390-9, no valor de R\$ 138.280,49 (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/12/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 346.185,19 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos). Depreende-se do laudo de infração que a diferença de recolhimento de Imposto Territorial Rural apurada deve-se à desconstituição da glosa das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Em sua impugnação, o Contribuinte alegou, em apertada síntese, que a comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente teria sido feita por meio de parecer do Núcleo de Sensoriamento Remoto e Climatologia da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia. O Contribuinte aduziu, ainda, que, para fins de isenção de Imposto Territorial Rural, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, estabeleceria que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estariam sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, que só pagará o tributo devido caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira;

Às fls. 245-259, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – Pernambuco julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que não teria sido cumprida a exigência do reconhecimento da área como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo Ibama ou órgão conveniado, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Devidamente intimado no dia 17 de janeiro de 2006, o Contribuinte interpôs no dia 16 de fevereiro de 2006 (fls. 268-269) recurso voluntário, com arrolamento de bens (fls. 298-302). De acordo com o Contribuinte, a legislação não autorizaria a exigência de Ato Declaratório Ambiental para averbação da área de reserva legal.

No dia 23 de abril de 2008 os autos foram redistribuídos a esta Conselheira. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

No exercício de 1998, a que se refere este recurso, o art. 10 da Lei 9.393/96 assim dispunha sobre o mecanismo de recolhimento do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

(...)

Assim, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico e das impestáveis para qualquer exploração agrícola, remetendo o dispositivo citado para a Lei 4.771/65, da qual sobressai o art. 3º, *verbis*:

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

Já a Instrução Normativa SRF 67/97 previa, em seu § 4º do art. 10, o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, mediante ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado. Confirma-se:

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a lei n. 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Não vislumbro no art. 10 da Lei. 9.393/96 ou mesmo na Lei 4.771/65 fundamento para que se argumente que no Exercício de 1998 fazia-se indispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a isenção de ITR sobre áreas de preservação ambiental ou sobre reservas ambientais permanentes, em face da retromencionada IN/SRF 67/97.

Cumprе ressaltar que a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, clareou a controvérsia fazendo inserir o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 para dispensar o Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo do ITR, conforme se pode verificar:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

O fato de não haver sido entregue pelo Contribuinte Ato Declaratório Ambiental - ADA ou qualquer outro documento que desconstitua a presunção legal das informações prestadas pelo Contribuinte não autoriza a conclusão de inexistência de áreas de preservação ambiental. Nesse sentido encontra-se o seguinte precedente desta colenda Segunda Câmara:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. RESERVA LEGAL. DISPENSA DO ADA. DITR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECLARADOS. O comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei

9.393/96 dispensa a apresentação de qualquer documento para obter a isenção decorrente de reserva legal e o ônus probanti do erro constante da DITR recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Ac. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10120.004915/2005-02, Recurso nº 136.460 Voluntário, sessão de 12 de setembro de 2007, Recorrente Antônio Henrique Trevizoli, Recorrida DRJ-Brasília-DF)

No caso, há, inclusive, ADA de 2001 (depois do fato gerador e antes da autuação, portanto), com as mesmas informações contidas na DITR 1998.

Por esses argumentos, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Contudo, uma vez vencida quanto à possibilidade de, *in casu*, deferir-se a isenção sobre a área de reserva legal, consigno as razões de decidir acima quanto à área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado